

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2015**

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

**Autor:** Deputado CHICO LOPES

**Relator:** Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 35, de autoria do ilustre Deputado Chico Lopes, quer instituir as chamadas cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamento firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

A proposição, com isso, visa a relacionar concessão de crédito pelas agências financeiras oficiais de fomento e combate ao desemprego.

O art. 1º do projeto esclarece que as medidas cogitadas têm por meta a criação de postos de trabalho e a restrição à demissão imotivada durante período convencionado entre as partes dos contratos de financiamento. Define, ainda, em seu parágrafo único, que cabe ao Poder Executivo fixar a relação entre os valores financiados e o número de empregos a ser criado ou protegido.

Por sua vez, o art. 2º atribui aos interessados na obtenção do crédito a apresentação de projeto que indique especificamente a

meta de ampliação de empregos ou de restrição de demissões imotivadas, documento que integrará o contrato a ser firmado.

O art. 3º da proposição define o dever das agências financeiras de fomento de prestarem contas ao Congresso Nacional sobre as operações realizadas.

A seguir, o art. 4º proíbe a concessão ou renovação de empréstimos e financiamentos quando os tomadores de crédito tenham dirigentes condenados pela prática de assédio moral, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Por fim, o art. 5º condiciona as desonerações tributárias aos mesmos requisitos de criação de postos de trabalho ou restrição à demissão imotivada, e o art. 6º prevê a cláusula de vigência da lei.

## II - VOTO DO RELATOR

### **Do exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

A proposição em análise, ao buscar estabelecer de maneira genérica cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou no caso de desonerações de tributos a empresas, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

### **Do mérito**

As agências financeiras oficiais de fomento são instituições financeiras com características peculiares. Como muitas vezes têm acesso a recursos fiscais ou parafiscais, cujo custo de captação é baixo, podem emprestar esse dinheiro a taxas menores do que aquelas praticadas no mercado financeiro. Evidentemente, tal benefício não pode ser estendido a todos os setores econômicos ou a todos os cidadãos, dado que a capacidade de arrecadação fiscal e parafiscal é limitada e as possibilidades de uso de crédito conseguido a taxas favorecidas são praticamente infinitas.

Diante desse cenário, em que o Estado deve escolher determinados grupos ou atividades tidos por estratégicos, para oferecer-lhes recursos em condições mais benéficas do que as disponíveis ao restante da população, nada mais justo do que a definição de certas condicionantes capazes de garantir que as políticas públicas estatais concernentes à oferta de crédito atendam a objetivos de interesse público, como certamente é caso do combate ao desemprego.

A iniciativa do ilustre Deputado Chico Lopes, virtuosa que é, merece aplausos. Ela toca em tema extremamente relevante: a proteção do emprego, caminho para o crescimento não apenas econômico, mas também social de um País que pretende alçar-se ao desenvolvimento e gozar das consequentes melhorias no níveis de qualidade de vida de sua população.

Ademais, a proposição preocupa-se com o controle da execução das políticas públicas, o que é importante ao menos por duas razões.

Em primeiro lugar, como se sabe, os agentes do Poder Executivo, que agem sempre amparados no que prevê a lei, muitas vezes têm margem de discricionariedade quando da execução de seus mandatos legislativos, o que pode gerar algum grau de discordância quanto à efetiva representatividade de suas decisões. Por isso, por vezes é fundamental que,

além de conferir atribuições a entidades da Administração Pública, o Legislativo acompanhe o desempenho de tais tarefas, a fim de verificar se os objetivos que tinham em mente quando da elaboração da política executada são de fato cumpridos.

Em segundo lugar, o controle da execução de políticas é essencial para que se possa aferir a sua adequação e a eventual necessidade de revisão. Se o objetivo de uma política é evitar o desemprego, é recomendável a análise, alguns meses após sua implantação, da forma como foi levada a efeito e dos resultados alcançados. Apenas assim o uso dos recursos humanos e financeiros será racional, como demanda o princípio republicano.

O mesmo raciocínio aplica-se às desonerações tributárias que, não custa repetir, podem beneficiar apenas determinados setores da sociedade. É a busca por medidas de interesse público, como o combate ao desemprego, que justifica e legitima medidas desse teor.

E, por fim, anda bem o projeto ao vedar a concessão ou renovação de empréstimos e financiamentos a entidades que tenham em seus quadros dirigentes condenados por crimes graves. Cria-se, assim, mecanismo capaz de, a um só tempo, repreender o cometimento de delitos e desestimular a sua realização.

Em face do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, pelas razões expostas acima.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES  
Relator